

ELISABETH NIKOLOFSKI

CONSTITUIÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Gestão de Negócios - 2007.

Orientador: Prof. Dr. Vicente Pacheco

**CURITIBA
2008**

“Com a carroça cheia e as alimárias carregadas do fruto de seu pesado trabalho e do resultado de muito suor, o colono se dirige à casa comercial, mas as bugigangas estrangeiras que recebe em troca para levar para casa, ele facilmente pode colocar debaixo do braço...” (Padre Theodor Amstad, fundador da Sociedade União Popular, primeira cooperativa de crédito no Brasil, atual Sicredi Pioneira, de Nova Petrópolis-RS).

Agradeço a Ocepar-Paraná, Sicredi Credenoreg e Sescop-Paraná pelas informações prestadas, e pela disponibilidade de suas instalações e colaboradores para a consecução deste trabalho. Agradeço, também, ao Dr. Professor Vicente Pacheco, pelas orientações prestadas.

RESUMO

NIKOLOFSKI, E. CONSTITUIÇÃO DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO BRASIL.

Nos anos 80, a tentativa de reativação do cooperativismo de crédito no Brasil era mal vista pelas autoridades responsáveis pela regulamentação do sistema financeiro. As cooperativas de crédito existentes funcionavam precariamente, pois não podiam ter cheques nem abrir filiais, e só lhes era permitido associar pessoas dentro de categorias profissionais. A constituição de cooperativas centrais, hoje recomendadas, também era coibida. A legislação foi sendo aberta a conta-gotas ao longo dos anos 80, até que o governo de Fernando Henrique Cardoso autorizou, em 1995, a constituição dos bancos cooperativos, dando novas perspectivas de crescimento ao sistema. Outras restrições foram caindo à medida que o cooperativismo demonstrou profissionalismo e resultados. E no ano passado, a Resolução 3.442 deu novas aberturas ao cooperativismo de crédito, embora com novas exigências visando tomar o sistema mais seguro. Esta resolução torna obrigatório o Fundo Garantidor de Cooperativas também para Cooperativas Mútuas, e obriga a utilização de auditoria externa, permitindo a criação de entidades específicas para a realização desta tarefa. Entre as boas notícias estão a ampliação da população da área de atuação de cooperativas de livre admissão, que agora alcança 2 milhões de habitantes, e a possibilidade de Cooperativas de crédito mútuo com atuação em área fim se associarem visando seu fortalecimento. O associado de uma cooperativa de crédito, além de poder usufruir os produtos e serviços com taxas mais competitivas no mercado financeiro, muito mais baixas, que os bancos comerciais, os associados participam das sobras líquidas, ao final de cada exercício anual, eqüitativamente às movimentações feitas na cooperativa, assim, o cooperativismo permite que os associados incorporem o lucro, que no caso dos bancos, vai para os acionistas. Afinal os associados são donos da instituição financeira cooperativa e não apenas clientes tomadores de produtos e serviços de empresa capitalista. A verdadeira união de forças é a essência do fortalecimento da cooperativa. Embora o crescimento do sistema continue sendo um objetivo importante, as Cooperativas não descuidam da sua base, que são os associados. O incremento aos diversos produtos do sistema, como consórcio de imóveis, poupança e fundos de investimento, estão entre as prioridades, o que permitirá um crescimento considerável nos recursos administrados. O capital social é a condição mais importante para que o associado opere com a cooperativa, seja através de depósitos à vista, aplicações financeiras ou empréstimos. Este é formado pela soma de valores referentes às cotas de participação dos integrantes de uma Cooperativa. Esse valor é definido em assembléia geral na constituição da cooperativa e pode ser alterado pela mesma assembléia. O capital com qual a sociedade cooperativa vai trabalhar e sua integralização pode ocorrer em parcelas mensais de forma a facilitar a adesão de interessados na cooperativa. O capital social é um recurso fixo da cooperativa e não pode ser movimentado e nem dado em garantia, não tem uma taxa de juros a ser aplicada automaticamente. Quanto maior o capital social, mais forte é a cooperativa.

Palavras-Chave: cooperativismo; associado; fortalecimento; constituição; lucro.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 COOPERATIVISMO DE CRÉDITO.....	3
2.1 HISTÓRICO	3
2.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	4
2.3 PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO.....	4
2.3.1 ADESÃO VOLUNTÁRIA E LIVRE	5
2.3.2 GESTÃO DEMOCRÁTICA E LIVRE	5
2.3.3 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA	5
2.3.4 EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO	5
2.3.5 COOPERAÇÃO ENTRE COOPERATIVAS	6
2.3.6 INTERESSE PELA COMUNIDADE.....	6
2.4 DEFINIÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO	6
2.5 OBJETIVOS DA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO	8
2.6 CARÁTER LEGAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO	9
2.7 QUANTO AOS ASSOCIADOS	11
2.8 QUANTO A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO.....	11
2.9 PODER DECISÓRIO NA COOPERATIVA.....	12
2.10 ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA COOPERATIVA	13
2.11 FISCALIZAÇÃO NAS COOPERATIVAS	14
2.11.1 CONSELHO FISCAL.....	14
2.11.2 QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO BACEN	14
3 CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO.....	16
3.1 PESSOAS QUE PODEM ORGANIZAR UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO.....	16
3.2 REQUISITOS BÁSICOS PARA CONSTITUIÇÃO.....	16
3.3 BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS PELA COOPERATIVA	17
3.4 FORMA DE ATUAÇÃO	17
3.5 OPERAÇÕES PASSIVAS	18
3.6 OPERAÇÕES ATIVAS	19
3.7 OUTROS SERVIÇOS / OPERAÇÕES	19
3.8 OPERAÇÕES ACESSÓRIAS	19
3.9 OPERAÇÕES ESPECIAIS.....	20
3.10 OUTROS SERVIÇOS.....	20
3.11 DAS OPERAÇÕES COM OS ADMINISTRADORES	20
4. ROTEIRO E ESTUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO.....	21
4.1. ROTEIRO.....	21

4.2 ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30
ANEXOS	31

1 INTRODUÇÃO

O cooperativismo é um instrumento de organização econômica da sociedade, criado na Europa no século XIX, caracterizando-se uma forma de ajuda mútua através da cooperação e da parceria. A sociedade cooperativa é uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades econômicas, sócias e culturais em comum, por meio de uma empresa de propriedade conjunta e gestão democrática. Entre os vários tipos de cooperativas, existem as cooperativas de crédito, criadas para oferecer soluções financeiras aos seus associados, constituindo-se num instrumento destes para acesso a produtos e serviços adaptados às suas necessidades e condições financeiras. Na América Latina, o cooperativismo de crédito começou em 1902, na localidade de Linha Imperial, Município de Nova Petrópolis – Rio Grande do Sul, pelas mãos do padre suíço Theodor Amstad.

O cooperativismo de crédito tem-se destacado na economia brasileira, a demanda por este novo conceito de fazer negócio fascina e motiva novos adeptos. A idéia de ser dono da própria Instituição Financeira, participar de sobras e deliberar assuntos de comum interesse dentro das cooperativas acelera ainda mais este crescimento.

As altas taxas de juros e tarifas cobradas pelos bancos comerciais nas operações de crédito e cheque especial e a burocracia na liberação do crédito tem sido as principais dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, quando procura atender suas necessidades de crédito junto ao sistema bancário convencional.

Na atual conjuntura econômica do país, torna-se cada vez mais difícil a independência financeira do trabalhador brasileiro. O quadro econômico nacional é consideravelmente desfavorável, acarretando problemas financeiros no cotidiano do trabalhador. Sem opções, o trabalhador acaba se sujeitando a pagar estas altíssimas taxas de juros, virando um ciclo vicioso e engordando os bolsos dos acionistas destas empresas de capital.

Diante deste contexto, apresento o cooperativismo de crédito, representado pelas cooperativas de crédito mútuo, com grandes vantagens sobre as Instituições Financeiras, proporcionando aos associados, donos do negócio, facilidades de acesso ao crédito e alternativas de investimento.

Da ótica das cooperativas de crédito esta prestação de serviços financeiros ocorre com menor índice de risco, uma vez que os associados possuem um vínculo direto, quer seja com sua empresa ou com sua categoria profissional, possibilitando cadastro com informações confiáveis e atualizadas gerando maior segurança na concessão de operações e contribuindo para o fortalecimento da classe gerando rendas e aplicando os recursos dentro da categoria.

Através deste trabalho, procuro divulgar o cooperativismo de crédito, através das cooperativas de crédito mútuo, destacando seu histórico, definição, caráter legal, objetivos, vantagens e a forma de constituição no estado do Paraná.

2 COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

2.1 HISTÓRICO

Através do tempo o homem conquistou seu próprio espaço. Criou a máquina manual e, logo após, a máquina a vapor, quando se iniciou o processo industrial.

Em meados do século XIX surgiu a chamada Revolução Industrial. A mão-de-obra perdeu grande poder de troca. Os baixos salários e a longa jornada de trabalho trouxeram muitas dificuldades socioeconômicas para a população.

Diante desta crise surgiram, entre a classe operária, lideranças que criaram associações de caráter assistencial. Esta experiência não teve resultado positivo.

Com base em experiências anteriores buscaram novas formas e concluíram que, com uma organização formal, chamada cooperativa, com participação dos interessados, as dificuldades poderiam ser superadas, desde que fossem respeitados os valores do ser humano e praticadas as regras, normas e princípios próprios.

Reuniram-se 28 pessoas, a maioria tecelões. Discutiram, analisaram e avaliaram as idéias. Respeitaram os costumes e as tradições e estabeleceram normas e metas para a organização de uma cooperativa. Após um ano de luta acumularam um capital de 28 libras e conseguiram abrir as portas de um pequeno armazém cooperativo em Rochdale (Inglaterra), em 21-12-1844, com o nome de "Rochdale Society of Equitable Pioneers", ou seja: Sociedade Rochdale dos Pioneiros Eqüitativos.

E assim foi criada a primeira cooperativa de consumo, com base nos princípios cooperativos. Alguns autores falam que entre estas 28 pessoas, destacava-se uma mulher chamada Ana Tweedale, que ajudou a conseguir o local onde funcionou a cooperativa.

Cooperativismo origina-se da palavra cooperação. É uma doutrina cultural e socioeconômica, fundamentada na liberdade humana e nos princípios cooperativos.

A cultura cooperativista busca desenvolver a capacidade intelectual das pessoas de forma criativa, inteligente, justa e harmônica, visando a sua melhoria contínua.

2.2 COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO

O cooperativismo de crédito mútuo surgiu em 1900 no Canadá, idealizada por Alphonse Desjardins, um canadense nascido em 1854 no povoado de Levis – Quebec. Baseado na síntese de normas de outras cooperativas de crédito (Raiffeise, Luzzati etc.) e de princípios éticos, com objetivo principal de estimular a poupança e sua utilização entre os membros das classes economicamente desfavorecidas. Ou seja, os próprios trabalhadores constituem um fundo destinado a atender suas necessidades mais urgentes ou inadiáveis.

Em 1909 com o apoio do milionário americano Edward A. Filene, árduo defensor do modelo criado por Desjardins, é fundada a primeira cooperativa nos Estados Unidos da América, em New Hampshire, na cidade de Manchester.

No Brasil, as cooperativas de crédito mútuo foram implantadas em 1959, com o apoio da CUNA (Credit Union Nacional Association), dos Estados Unidos, atualmente substituída pela WOCCU – World Council of Credit Union, com sede em Madison, Wisconsin e por iniciativa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), tendo como percussora a Sr^a. Maria Thereza Rosália Teixeira Mendes, assistente social, funcionária do Ministério Público da Agricultura, no Rio de Janeiro.

Em 1961 foi fundada, no Rio de Janeiro, a FELEME – Federação Leste-Meridional das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, com apenas quatro cooperativas autorizadas a funcionar e área de ação nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Paraná.

A área de atuação das cooperativas de crédito mútuo no Brasil é restrita aos funcionários de uma mesma empresa ou a pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividades comuns. Admite-se também, a constituição de cooperativas formadas por micro ou pequenas empresas que tenham por objetivo as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas.

2.3 PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

Os princípios do cooperativismo foram criados, estudados e avaliados por líderes e pensadores, com ideais baseados na cooperação. Estes princípios foram aprovados e colocados em prática quando da fundação da primeira cooperativa formal do mundo, na Inglaterra.

Com a evolução e a modernização do cooperativismo e da economia mundial, os princípios cooperativistas foram reestruturados e adaptados à realidade do mundo atual.

2.3.1 ADESÃO VOLUNTÁRIA E LIVRE

Em regra geral, todas as pessoas têm a liberdade de associar-se a uma cooperativa. Ser associado é uma decisão individual e independente da etnia, posição social, cor, política partidária e credo. Na conjuntura atual há alguns critérios de adesão:

- a. Conhecer a doutrina, filosofia e os princípios cooperativistas.
- b. Conhecer os objetivos, o estatuto e a estrutura da cooperativa.
- c. Conhecer os direitos e deveres do associado.
- d. Ter o firme propósito de ser um associado fiel, atuante e participativo.
- e. Ser um empreendedor e acreditar na cooperativa, pois será dono, junto com os outros.

2.3.2 GESTÃO DEMOCRÁTICA E LIVRE

A cooperativa é administrada conforme a vontade dos associados. São eles que definem as prioridades com base nas necessidades e objetivos estabelecidos.

São os associados que elegem diretores e conselheiros com igualdade de voto (uma pessoa = um voto). As decisões são tomadas em assembleias gerais, órgão supremo da cooperativa.

2.3.3 AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

As cooperativas são empreendimentos autônomos, controlados por seus associados, que devem decidir sobre suas atividades, definir sua missão, objetivos e metas. Não há interferência governamental nas decisões.

2.3.4 EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO

Este princípio objetiva o desenvolvimento cultural e profissional do associado e da sua família. A formação, a capacitação e a constante requalificação de associados, diretores, conselheiros, líderes e funcionários (colaboradores) são objetivos desse princípio.

A informação transparente das atividades da cooperativa, a divulgação da Doutrina, da Filosofia e dos princípios são caminhos para o sucesso.

2.3.5 COOPERAÇÃO ENTRE COOPERATIVAS

Se os associados se ajudam mutuamente, as cooperativas deverão fazer o mesmo. Só assim haverá um crescimento econômico, cultural e social dos associados e do Sistema Cooperativo.

Na era da globalização, a integração é a chave do sucesso. As Cooperativas somente serão eficientes se agregarem qualidade, produtividade e economia de escala nos serviços.

2.3.6 INTERESSE PELA COMUNIDADE

As cooperativas contribuem para o desenvolvimento da comunidade com a geração de empregos, produção, serviços e preservação do meio ambiente, mediante políticas aprovadas pelos seus associados.

2.4 DEFINIÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO

A Cooperativa de Crédito Mútuo é uma associação de pessoas que, reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem finalidade lucrativa. Seu objetivo principal é educativo e, ao mesmo tempo, econômico: criação do hábito de economia sistemática, através de depósitos periódicos e regulares de seus associados, os quais se beneficiam do auxílio-mútuo, de empréstimos a juros baixos.

É um sistema que considera os princípios cooperativistas como meio de progresso e acredita nas boas qualidades do indivíduo, na sua reputação, e que o mesmo solverá seus compromissos; não havendo lugar para a especulação.

As associações livres de caráter econômico, baseados no espírito de solidariedade dos associados sempre existiram em toda parte. O princípio da solidariedade é tão antigo como o da “luta pela vida” e existe não só na sociedade humana, mas em qualquer espécie animal.

Enquanto ação prática, o movimento cooperativo não pode se privar de idéia, realização e doutrina, pois são elas que os transformam numa ação consciente, tendo fins bem determinados e política traçada de maneira precisa. A idéia e

realização permanecem no movimento numa troca constante de influências e sugestões. No entanto, a doutrina é necessária ao movimento para conserva-lhe o carácter específico, os fins que tem em vista a imprimir-lhe significação social, afastando-o de percalços e contratempos.

Conseqüentemente, compete à doutrina estabelecer os princípios de origem geral. As necessidades práticas e complexidades da vida econômica atual serão periodicamente examinadas pela organização cooperativista, a fim de estabelecer as regras de organização e direção das empresas cooperativas, a fim de esclarecer os problemas práticos e de apressar as soluções satisfatórias para um bom desempenho do movimento cooperativo.

- “Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, pela Adesão Livre, cada pessoa tem a liberdade para se associar (porta aberta) à Cooperativa, preenchidas as condições estatutárias, ou dela sair.” Este princípio, de acordo com a Lei 5.764/71, sofre limitação legal que assim se expressa:

“Art. 4º”

- I – adesão voluntária, como número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- “XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços” [(Legislação Cooperativista (Lei 5.764/71, p.6)];
- Variabilidade do capital social representado por quotas;
- Inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- Singularidade de voto;
- Gestão democrática. “Quorum” para funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseada no número de associados e não de capital. As decisões são tomadas em Assembléias Gerais, órgãos supremos das Cooperativas, que deliberam **democraticamente**, em função do princípio majoritário – são as decisões da maioria que prevalecem em sociedades cooperativas, que assim são controladas pelas pessoas que dela participam. A cada associado compete apenas um voto, independente do seu capital;
- Retorno das sobras apuradas no exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia

Geral. As sobras, que são os resultados positivos que a Cooperativa obteve com suas operações, são retornadas aos associados, diretamente proporcional ao uso que o associado fez da empresa. Mais uma vez se caracteriza que o Cooperativismo remunera o trabalho e não cai o capital;

- Neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social. No cooperativismo não haverá quaisquer discriminações de natureza política, racial ou religiosa. Neste deve prevalecer total neutralidade com relação a esses aspectos;
- Prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da Cooperativa;
- Educação permanente. O estímulo à educação e aprimoramento dos associados e seus dependentes é fundamental no Cooperativismo. A própria participação no Cooperativismo, desde que solidária, já é uma forma de educação prática das pessoas para toda a vida em coletividade. Todavia, cooperativas devem desenvolver esforços educativos para atrair, quando possível, novas pessoas, e para tornar mais conscientes as pessoas que nelas estejam. E, onde não há cooperativas, a educação será desencadeada para as pessoas e grupos se apercebam de suas vantagens e as fundem em função das necessidades, aspirações e interesses.

O cooperativismo, para que apresente resultados saudáveis, é preciso que não sofra desvirtuamento, isto é, deverá visar sempre à educação cooperativista e financeira dos associados, através da ajuda mútua, da economia sistemática, bem como do uso adequado do crédito.

2.5 OBJETIVOS DA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO

Os principais objetivos da Cooperativa de Crédito Mútuo são:

- a. Estabelecer instrumentos que possibilitem uma política de assistência creditícia ao trabalhador;
- b. Despertar no associado o sentido de poupança, com hábito da economia sistemática, através de pequena quantia mensal do seu salário;
- c. Conceder empréstimos a juros baixos do mercado, com a soma dos recursos capitalizados;

- d. Minimizar os problemas sócio-econômicos dos empregados-associados, com empréstimos para quaisquer finalidades úteis e necessárias;
- e. Educar o associado a administrar suas finanças, incentivando a utilização racional do dinheiro;
- f. Promover maior conagração entre os funcionários, desenvolver o espírito de grupo, solidariedade e ajuda mútua.

2.6 CARÁTER LEGAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

A Lei 4.595, de 31.12.64, que tratou da estruturação e das condições de organização e funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, equiparou as cooperativas de crédito às instituições financeiras bancárias, deslocando a sua órbita de vinculação para o Ministério da Fazenda, ficando, assim, sujeitas a observância das condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e segue suas específicas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

De certo modo, a Lei nº. 4.595/64 determinou que as Cooperativas de Crédito, para se constituírem ou mesmo funcionarem, deveriam cumprir exigências comuns aos demais componentes do segmento financeiro, tais como: ser autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ter capital social subscrito e integralizado em moeda corrente; submeter o nome de seus administradores a apreciação do Banco Central e ter a fiscalização subordinada ao Banco Central, assim como observar os demais requisitos contidos na Lei.

A Cooperativa de Crédito Mútuo foi regulamentada pela Lei Cooperativista nº. 5.764 de 16.12.71. Esta Lei cuida especificamente do cooperativismo, e guarda correlação de texto com o Decreto nº. 59/66 revogando, porém, algumas medidas intervencionistas. Define as condições de organização e dissolução de Cooperativas e harmoniza-se com as disposições da Lei nº. 4.595/64 relativas ao cooperativismo de crédito.

Em 1988, o cooperativismo através de mobilização e de parlamentares que apoiaram o movimento, conseguiu conquistas expressivas, consagradas com a promulgação da Constituição Federal, em 05.10.88.

Citamos a seguir, os itens de interesse do cooperativismo de crédito:

Título II – Dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5 – Inciso XVIII – a criação de associações, na forma de lei, de cooperativas, independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Título VII – Da ordem econômica e financeira:

Art. 174 – parágrafo 2º - a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 192 – O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma e promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá sobre:

- Inciso VIII – O funcionamento de Cooperativas de Crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

A Resolução nº. 1.914, de 11.02.92, do Conselho Monetário Nacional, consiste em dotar as Cooperativas de Crédito das mesmas condições de operacionalidade e estruturação das instituições financeiras. Objetivando a revisão de regulamentação cooperativista de crédito, e após dez anos de reivindicações do cooperativismo de crédito, foram realizados estudos conjuntos com o Banco Central do Brasil e da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. Alguns pleitos cooperativistas importantes, como uma maior flexibilidade operacional, principalmente no tocante às operações passivas e de prestação de serviços foram incorporados. Apesar de representar um avanço, a Resolução nº. 1.914, mostrou-se conservadora em relação a permitir uma maior autonomia operacional às Cooperativas, bem como não criou condições regulamentares para uma melhor estruturação do cooperativismo de crédito.

Através da Circular nº. 2.380, de 18.11.93, o Banco Central do Brasil, objetivando esclarecer o contido no item I do artigo 2º da Resolução nº. 1.914, restringiu a possibilidade de formação de Cooperativas de Crédito, na qual o vínculo associativo seria o exercício profissional de atividade comum. Determinando, que além da atividade comum dos associados, terá que ser observado o exercício da mesma profissão liberal, ou seja, o Bacen não autoriza o funcionamento de uma Cooperativa de Crédito Mútuo de profissionais que atuam na área da saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, etc, ainda que vinculados como profissionais liberais, a uma única instituição. Nesta situação, seria necessário constituir-se uma Cooperativa de médicos, outra de enfermeiros, uma terceira de dentistas, etc, para

se conseguir a autorização de funcionamento do Banco Central, contrapondo-se assim a tendência de maior abertura regulamentar, implantada com o advento da Resolução nº. 1.914/92.

Esse caráter de legalidade, garante à Cooperativa de Crédito o requisito de segurança indispensável a toda atividade do gênero. Portanto, não devem ser confundida com as famosas “caixinhas de funcionários”, existentes em muitas empresas. Juridicamente, a Cooperativa é totalmente independente da Empresa, mantendo vínculos somente no plano social.

2.7 QUANTO AOS ASSOCIADOS

O ingresso nas Cooperativas de Crédito é livre a todos que se desejem utilizar os serviços prestados, observados os propósitos sociais e preenchidos as condições estabelecidas nos estatutos, ressalvando o caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços, quanto o número de associados poderá ser limitado (Art. 29 e Art. 4º, Item I, da Lei nº. 5.764).

Segundo o parágrafo 1º do Art. 29, da Lei nº. 5.764, de 16.12.71, a admissão de associados poderá ser restrita, a critério do Bacen, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

2.8 QUANTO A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

O funcionamento das Cooperativas de Crédito depende de prévia autorização do BACEN, observado que:

- É exigido um número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, entre os associados;
- Depende de subscrição de capital mínimo declarado nos estatutos;
- Deve ser solicitado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da assembléia, acompanhado dos documentos de constituição;
- É vedada a constituição de cooperativas de crédito tipo “Luzzatti”, assim entendidas aquelas sem restrição quanto aos associados.

Foi facultada a constituição de Cooperativas de Crédito Mútuo, integradas por pessoas vinculadas a mais de uma entidade, pertencentes à mesma área de atuação e exercendo a mesma atividade econômica.

Conforme Circular nº. 2.380, de 18.11.93, a diretoria do BACEN decidiu que as expressões “determinada profissão” e “atividades comuns” presentes no Art. 2º, item I, do regulamento anexo a Resolução nº. 1.914, de 11.03.92, deve ser interpretadas de forma restrita, não se admitindo a associação, a uma mesma entidade, de pessoas que, embora exercendo atividades ou profissões de natureza semelhantes, sejam distintas quanto à especialização. Tratando-se de Cooperativas de Crédito Mútuo constituídas por empregados de uma determinada empresa ou entidade, poderão se associar todos os seus funcionários, independentemente da profissão ou atividade exercida pelos mesmos. Foi reforçado o caráter de excepcionalidade de admissão de pessoas jurídicas nos quadros associativos das cooperativas de crédito.

As Cooperativas de Crédito devem adequar a sua área de atuação às possibilidades de reunião, controle e operações, admitindo-se apenas em casos especiais e autorizados pelo Bacen, delimitá-los além dos municípios limítrofes ao de sede social.

A Cooperativa de Crédito Mútuo, em seu funcionamento, deve observar a disciplina a que estão sujeitas as Cooperativas de Crédito, além das normas que lhe sejam próprias.

O Bacen pode cancelar a autorização para funcionamento das Cooperativas de Crédito, cujas atividades se achem paralisadas ou venham a ser paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias, ou ainda, que esteja em regime de liquidação, bem como não admitirá o reinício de atividades daquelas que se encontrem paralisadas ou venham a ser por igual tempo.

Cabe, ainda, ao Bacen, a qualquer tempo, determinar a intervenção ou submetê-las ao regime de liquidação extrajudicial, inclusive como medida preventiva, em face da inobservância de disposições legais ou regulamentares.

2.9 PODER DECISÓRIO NA COOPERATIVA

A Assembléia Geral dos Associados que poderá ser ordinária ou extraordinária é o órgão supremo na Cooperativa, tendo uns e outros poderes dentro dos limites da lei e do estatuto social, para tomar qualquer decisão de interesse social.

O poder de decisão pertence aos associados. É principalmente nas Assembléias Gerais que esse poder é exercido com força de lei, ou seja, as decisões tomadas durante as Assembléias, desde que não contrariem a legislação

do país, devem ser respeitadas e cumpridas pela diretoria e pelos associados, presentes ou não às Assembléias.

As decisões tomadas em Assembléia vinculam a todos os associados, ainda que, ausentes ou discordantes.

Ressaltamos que, conforme o princípio cooperativista de gestão democrática, cada associado representa um voto (um voto por pessoa) nas Assembléias Gerais das Cooperativas.

2.10 ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA COOPERATIVA

A administração da Cooperativa compete ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (DIRETORIA EXECUTIVA), que é composto por membros eleitos em Assembléia Geral, para um mandato não superior a 04 (quatro) anos que se escolhem entre si um Presidente, Tesoureiro e Secretário, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço de seus membros ao final de cada mandato.

Competem ao Conselho de Administração (Diretoria Executiva), dentro dos limites da lei, atendidas as decisões ou recomendações da Assembléia Geral; planejar e traçar normas para as operações da Cooperativa e controlar os resultados.

É vedada a participação nos órgãos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes de Cooperativas de Crédito, ou o exercício de função de gerência, de pessoas que participem da administração de instituição financeira não cooperativa, bem como de pessoas que detenham mais de dez por cento do capital de qualquer instituição financeira. Tal proibição deve-se a Resolução nº. 1.914/92, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 11.03.92.

A eleição dos membros para determinadas funções de direção, não deve assegurar a esses membros qualquer tratamento especial, mas ser encarada como decorrência da especialização do trabalho, em que cada um deve executar a tarefa para a qual está mais apto, e que os sócios ocupam cargo de direção, pelo princípio democrático, é iguais aos demais sócios.

Como sociedade de pessoas, a Cooperativa presta serviços aos sócios, sem a presença de intermediários. Chama assim, os sócios à participação do trabalho, os quais decidem, administram e controlam a entidade. Pelo uso do voto, essas funções são delegadas para viabilizar a administração.

Os dirigentes da cooperativa devem possuir espírito cooperativista, conhecimento da filosofia e da história do cooperativismo, bem assim de como devem as Cooperativas, empresas sociais que vão ser administradas, de economia cooperativista e do seu funcionamento, compreensão das operações dos seus negócios, iniciativa e capacidade de decisão, conhecimento da legislação vigente e consciência de sua responsabilidade, tanto do ponto de vista social como legal.

2.11 FISCALIZAÇÃO NAS COOPERATIVAS

2.11.1 CONSELHO FISCAL

A fiscalização da Cooperativa é de competência do CONSELHO FISCAL, que é composto por 06 (seis) membros eleitos em Assembléia Geral, para mandato de 01 (um) ano, sendo 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes.

É permitida a reeleição, de apenas um terço de seus membros, quer dos membros efetivos, quer dos membros suplentes.

Os órgãos de administração e fiscal devem reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

O trabalho dos fiscais será dirigido à verificação dos registros contábeis e financeiros, livros, documentos, fichas e demais instrumentos que lhe permitam comprovar a idoneidade e eficácia dos fatos ocorridos e dos atos praticados pelos titulares das funções relacionadas com as atividades em geral e o patrimônio da sociedade.

A participação dos respectivos conselheiros na Cooperativa não deve prejudicar suas atividades na empresa.

2.11.2 QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO BACEN

Conforme a Resolução nº. 1.065/85: “A ação fiscalizadora do Bacen tem por objetivos principais a estabilidade e a solidez do sistema sob sua área égide, o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros e das instituições e o resguardo dos interesses dos investidores e credores”.

Para alcançar os objetivos, segundo o mesmo normativo, no caso das Cooperativas de Crédito, cabe ao BACEN:

- Acompanhar a situação econômico-financeira, e

- Verificar os procedimentos adotados com intuito de fazer cumprir as normas e regulamentos baixados pelo Conselho Monetário Nacional, Bacen e legislação em vigor.

Um passo importante dado pelo BACEN no sentido de exercer o controle sobre essas instituições foi a edição da Circular nº. 361, de 01.03.78, que institui, para a obrigatória adoção a partir de 01.07.78, o Plano de Contas das Cooperativas de Crédito.

Hoje, é utilizado o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que consolidou num só Plano de Contas todas as contas a serem utilizadas pelas instituições financeiras, entre as quais as Cooperativas de Crédito, cuja implantação ocorreu a partir de 30.06.88.

Com base nos balancetes mensais enviados pelas Cooperativas de Crédito, o BACEN desenvolveu ao longo do tempo, um sistema de fiscalização indireta, que permite acompanhar a situação econômico-financeiro dessas instituições.

Trimestralmente, o Departamento de Fiscalização (DEFIS) permite relatórios nos quais constam alguns índices onde são realizadas instituições com créditos anormais acima de 10% (dez por cento) PLA, capital de giro próprio inferior a 10% (dez por cento) do PLA, ocorrência de PLA negativo, instituições com resultados decrescentes, entre outros; para conhecimento dos supervisores de fiscalização responsáveis por essas instituições para que possam ser tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à necessidade de se promover a inspeção direta nas Cooperativas ali apontadas.

Nas inspeções diretas a serem realizadas nas Cooperativas de Crédito, o documento básico é o Balancete Mensal ou Balanço, normalmente de data mais recente já encaminhado ao BACEN.

3 CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO

3.1 PESSOAS QUE PODEM ORGANIZAR UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO

Podem participar da Cooperativa todos os empregados da empresa ou empregados de grupos de empresas coligadas, desde que relacionadas na área de ação da Cooperativa, constante no Estatuto Social.

Em conformidade com a Resolução nº. 1.914, de 11.03.92, do Banco Central do Brasil, a autorização para o funcionamento de Cooperativas de Crédito Mútuo, serão concedidas quando enquadráveis em uma das opções abaixo:

- Pessoas físicas que possuam vínculo empregatício com determinada empresa ou grupo de empresas coligadas;
- Pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividade comum ou pertençam a uma determinada categoria.

Nas opções apresentadas, excepcionalmente, poderão filiar-se pessoas jurídicas que na forma de lei se constituem como micro ou pequena empresa que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, cujos sócios integrem obrigatoriamente o quadro de cooperados.

Desde que expreso no estatuto social, poderá associar-se ou continuar associados àqueles que se afastarem da empresa por motivo de aposentadoria, sendo-lhes vedado se continuarem como associados se voltarem a ter vínculo empregatício em outra empresa.

Ainda, por último, é facultado à Cooperativa de Crédito Mútuo associar os seus próprios empregados.

NOTA:

É vedada a constituição de cooperativa de crédito mútuo por pessoas jurídicas e, estas só podem participar do quadro social de uma Cooperativa de Crédito mútuo quando enquadrada nas exceções já referidas;

3.2 REQUISITOS BÁSICOS PARA CONSTITUIÇÃO

Dentre os requisitos básicos que a empresa pode fornecer na hipótese de Cooperativa constituída por empregados, citamos os mais importantes:

- a. Local para Funcionamento: A Cooperativa deve ter um local próprio e reservados para suas operações, sendo necessário que a empresa forneça o espaço físico e os equipamentos;
- b. Contratação ou Cessão de Pessoal: Para expediente nos serviços de atendimento aos associados, contabilidade e administração, a empresa deverá contratar ou ceder pessoal necessário (com conhecimentos contábeis e financeiros), principalmente após constituição e início das atividades, uma vez que a cooperativa será obrigada a enviar balancetes ao BACEN, após a Autorização de Funcionamento;
- c. Desconto em Folha de Pagamento: A empresa deve permitir o desconto de valores referentes à integralização de quotas-partes do capital, parcelas de empréstimos, de juros e outros serviços, em folha de pagamento de seus funcionários.

3.3 BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS PELA COOPERATIVA

A Cooperativa trará a seus associados os seguintes benefícios:

- a. Diretos: Possibilidades reais de obter empréstimos a juros menores que o mercado, sem a burocracia e exigências costumeiras em outras fontes de crédito;
- b. Indiretos: Aumento do poder aquisitivo, pela baixa porcentagem dos juros pagos sobre o empréstimo e poupança de um capital mensal a ser restituído quando sair da empresa;
- c. Valorização de Pessoa Humana: o associado tem dupla relação com a Cooperativa como dono e usuário, fato que o leva a agir em conjunto e aceitar as obrigações e responsabilidades na gestão democrática de um empreendimento comum.

3.4 FORMA DE ATUAÇÃO

As operações de crédito das Cooperativas de Crédito Mútuo podem ser classificadas com ativas e passivas. As operações ativas são aquelas que consistem na aplicação de recursos, tanto próprios como de terceiros. Devem ser realizadas exclusivamente com os próprios cooperados, nos limites, ou seja, municípios de atuação preestabelecidos pelo estatuto social, por sua adequação às necessidades

de reunião, controle e operações. Em casos especiais, esses limites podem estender-se, desde que previamente autorizada sua extensão pelo BACEN.

As operações passivas, são aquelas praticadas pelas Cooperativas de Crédito com o objetivo de captar recursos para atender as suas funções, podem ser realizadas com o público em geral, permitindo, inclusive, a obtenção de recursos junto a outras instituições financeiras.

3.5 OPERAÇÕES PASSIVAS

As operações passivas que as Cooperativas de Crédito podem captar para o atendimento de suas funções são:

- a. Depósito a vista;
- b. Depósito a prazo;
- c. Depósito sob aviso prévio;
- d. Recursos repassados de outras instituições financeiras.

A captação dos Depósitos a Vista, Depósitos a Prazo Fixo e Depósito sob Aviso Prévio, certamente se constituem em instrumentos de captação importantíssima de apoio ao quadro associativo e por conseqüência, para o desenvolvimento do Cooperativismo de Crédito.

O Depósito a Vista tem características idênticas aos Bancos Comerciais, inclusive com talonários de cheques, utilizando o número de compensação do Banco Cooperativo Sicredi.

O Depósito a Prazo é um produto com características similares ao Recibo de Depósito Bancário – RDB, e funciona como instrumento de captação de recursos dos associados às Cooperativas de Crédito.

O Depósito Sob Aviso Prévio, além das características específicas, assemelha-se quanto a remuneração aos Fundos de Investimentos.

O público alvo é composto por associados, pessoas físicas e jurídicas, que possuem conta corrente junto à Cooperativa. As aplicações são realizadas pelo titular. Admitem-se aplicações em nome de titulares de conta corrente conjunta com cláusula de solidariedade. A quota de capital é obrigatória a todos os associados, cabendo ao Conselho de Administração (Diretoria Executiva), dentro de limites estatutários, determinar o valor. O total do capital integralizado será devolvido quando o associado desligar-se da empresa ou da Cooperativa acrescido das sobras.

3.6 OPERAÇÕES ATIVAS

As operações ativas em que as Cooperativas de Crédito podem aplicar seus recursos captados junto ao seu quadro associativo são:

- a. Liberação de empréstimos atividade não especificada;
- b. Desconto de título;
- c. Repasse de recursos de instituições financeiras;
- d. Adiantamento a depositante;
- e. Limite de cheque especial;

Todos os recursos que entram na Cooperativa são repassados aos associados sob a forma de empréstimos.

De acordo com a política de empréstimos adotada pela Cooperativa, os valores de empréstimos estarão vinculados proporcionalmente ao capital integralizado do associado.

Portanto, quanto maior for o capital, maior será o valor do empréstimo que o associado poderá pleitear.

3.7 OUTROS SERVIÇOS / OPERAÇÕES

Além das operações de capital de empréstimos, a Cooperativa pode desenvolver outros serviços/operações para atender as necessidades dos associados, auxiliando assim a empresa na área de benefícios.

Citamos abaixo, alguns dos serviços/operações que a Cooperativa pode prestar para seus associados:

3.8 OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

São aquelas em que as Cooperativas de Crédito atuam na prestação de serviços junto ao quadro associativo:

- Cobrança de Títulos;
- Recebimentos e Pagamentos, através de convênios;
- Correspondentes no País;
- De custódia.

3.9 OPERAÇÕES ESPECIAIS

Representadas por aplicações temporárias, junto ao mercado financeiro, de recursos eventualmente ociosos, com o intuito de preservar o poder de compra da moeda.

3.10 OUTROS SERVIÇOS

- a. Convênios;
- b. Assessoria Jurídica;
- c. Promoções;
- d. Seguros em geral;
- e. Consórcios.

3.11 DAS OPERAÇÕES COM OS ADMINISTRADORES

A Lei nº. 4.595/64, em seu artigo 34, veda às instituições financeiras, incluídas as Cooperativas de Crédito neste rol, concedem empréstimo ou adiantamento a seus Diretores e a membros dos Conselhos Consultivo, Administrativo, Fiscal e semelhantes, assim como aos respectivos cônjuges e parentes até segundo grau.

A referida Lei prevê ainda que, a não observância da proibição constitui crime e os responsáveis ficam sujeitos a pena conforme o Código Penal e o Código de Processo Penal. Tal crime, também, é previsto no artigo 17 da Lei nº. 7.492/86.

Esse conjunto de regras conduz a conclusão de que as Cooperativas de Crédito, na condição de instituições financeiras, estão impedidas de conceder empréstimos aos seus associados investidos no exercício de funções de membros dos órgãos de sua administração, isto é, diretores e membros dos conselhos de administração e fiscal. Contudo, a extensão desse preceito legal às Cooperativas vai de encontro à doutrina cooperativista, por ferir “o princípio institucionalizado da igualdade dos sócios, que se expressa na igualdade de direitos e deveres”.

Ainda com relação ao assunto, o SICREDI CENTRAL, em consulta ao Banco Central do Brasil, obteve o seguinte esclarecimento: “Por força dos dispostos nos artigos 17 e 18 da Lei nº. 4.595/64, as Cooperativas de Crédito são enquadradas como instituições financeiras, entretanto, em razão de diferirem substancialmente das demais, conforme legislação específica a elas dirigida, às mesmas não se aplicam os artigos 34, da referida Lei e 17 da Lei nº. 7.492/86”.

4. ROTEIRO E ESTUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA PARA CONSTITUIÇÃO DE UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO

4.1. ROTEIRO

1. Constituir uma Comissão Organizadora, composta de, no mínimo, três pessoas para estudarem o enquadramento e oportunidade de se constituir uma Cooperativa de Crédito.
2. Convocar as pessoas interessadas para a Assembléia Geral de Constituição da Cooperativa, em dia, hora e local apropriados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, afixando o edital de convocação nos locais mais freqüentados pelos interessados, podendo também ser veiculado através da imprensa e rádio da localidade.
3. Promoverá Assembléia Geral de Constituição (A.G.C.), seguindo o roteiro abaixo:
 - 3.1 O coordenador da Comissão Organizadora assume a presidência dos trabalhos;
 - 3.2 O coordenador convoca os demais membros da Comissão Organizadora para comporem a mesa e convida os representantes de entidades a participarem da mesa;
 - 3.3 Verifica, por votação aberta, se existe um número mínimo de 20 (vinte) interessados em participar da entidade, presentes à reunião;
 - 3.4 O coordenador abre os trabalhos da A.G.C., explicando aos presentes o motivo e a razão do interesse em criar a Cooperativa de Crédito Mútuo;
 - 3.5 O coordenador solicita à Assembléia que indique um dos presentes para secretariar os trabalhos;
 - 3.6 O coordenador solicita ao secretário que proceda a leitura do Edital de Convocação da A.G.C.;
 - 3.7 O coordenador solicita à Assembléia que proceda a análise da Ordem do Dia;
 - 3.8 O coordenador destaca que a Comissão Organizadora elaborou uma proposta de Estatuto;
 - 3.9 Depois de lido, examinado e esclarecido, artigo por artigo, põe a matéria em votação;

- 3.10 Uma vez aprovado, o coordenador declara formalmente constituída a COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO MODELO, com sigla SICREDI MODELO.
- 3.11 O coordenador explica a determinação legal (Lei nº. 5.764/71) de integralizar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das quotas-partes subscritas;
- 3.12 Explica que em função das exigências burocráticas (documentação, prazo de entrega ao Central do Brasil, etc.) o número de fundadores não deve ser grande, aproximadamente 25 (vinte e cinco), e que os demais poderão associar-se posteriormente;
- 3.13 Procede à chamada de sócios fundadores, previamente definidos ou solicita que os interessados se manifestam, e pede que cada um confirme a subscrição e integralização;
- 3.14 Solicita que a entrega do cheque correspondente e dos recibos sejam feitos ao final da Assembléia;
- 3.15 O coordenador suspende a Assembléia por 15 (quinze) minutos, para formação das chapas para eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal, na forma do estatuto aprovado;
- 3.16 O coordenador reabre os trabalhos da Assembléia, apresentando os candidatos aos cargos eletivos, tendo posteriormente verificado se não existe impedimento legal. Em seguida realiza a eleição;
- 3.17 Após a eleição o coordenador declara os membros eleitos, informando que a posse será realizada após homologação dos atos de eleição pelo Banco Central do Brasil, desde que preencham os requisitos abaixo:
- “Os elementos da Cooperativa de Crédito eleitos para órgão de administração fiscal, terão seus nomes homologados pelo Banco Central do Brasil, desde que atendidas às condições estipuladas nos itens seguintes.”:
- 3.17.1 São inelegíveis para os cargos de administração da Cooperativa de Crédito Mútuo as pessoas impedida por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

- 3.17.2 São condições básicas para o exercício de cargos no Conselho de Administração, Conselho Fiscal e de outros órgãos Estatutários de Cooperativa de Crédito Mútuo:
- a. Ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais;
 - b. Não ser impedido por Lei;
 - c. Não haver sofrido protesto de títulos e não ter sido responsabilizado em ação judicial;
 - d. Não ter conta encerrada por uso indevido do cheque;
 - e. Não ter participado como sócio ou administrador de firma ou sociedade que, no período de sua participação ou administração, ou logo após, tenha sido responsabilizado em ação judicial ou tenha sido encerrada por uso indevido do cheque;
 - f. Não ser falido ou concordatário, nem ter pertencido a firmas ou sociedades que se tenham subordinado aqueles regimes;
 - g. Não ser pessoa declarada inabilitada para cargo de administração em instituição financeira, sociedade seguradora, entidade de previdência privada ou companhia aberta;
 - h. Não ter participado tenha sido casada ou não prorrogada, ou que esteja em liquidação extrajudicial, concordata, falência ou sob intervenção;
 - i. Não haver parentesco até 2º grau, em linha reta ou colateral entre os seus membros;
 - j. Não exercer cargo de direção em outra instituição financeira não cooperativa;
 - k. Não ser cônjuge da eleita para quaisquer órgãos estatutários.
- 3.17.3 Não podem ser eleitos para Conselho Fiscal, além das pessoas que não preencham as condições previstas no item 3.17.2., os empregados da cooperativa e os empregados dos Conselheiros de Administração e de outros órgãos estatutários;
- 3.18 Em seguida, o coordenador suspende novamente a Assembléia por 15 (quinze) minutos, para que o Conselho de Administração, na forma do Estatuto Social, escolha entre seus pares o Presidente, o Vice-

Presidente e o Secretário que integrarão a Diretoria Executiva da Cooperativa;

- 3.19 Após a escolha, o coordenador reabre os trabalhos e comunica aos presentes os ocupantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, passando, em seguida, a condução dos trabalhos ao Presidente;
- 3.19.1 Os atos relativos à eleição de administrador e de membros de quaisquer órgãos estatutários devem ser submetidos ao Núcleo de Organização do Sistema Financeiro, Delegacia Regional do Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados do formulário cadastral e atos de eleição;
 - a. O Presidente, ao assumir a Assembléia, faz as declarações que lhe aprouver;
 - b. Consulta os membros dos Conselhos de Administração e Fiscais se estão dispostos a abrir mão de qualquer remuneração durante o primeiro período de gestão; se todos estiverem de acordo faz a declaração à Assembléia; em contrário, pede à Assembléia para designar um presidente para a mesa durante a discussão e aprovação da matéria, retirando-se os interessados do recinto para dar maior liberdade à Assembléia;
 - c. Decidido o assunto, dá por encerrado os trabalhos da Assembléia.
4. Lavrada a ata de constituição, onde são identificados os fundadores e obrigatoriamente assinada por todos.
5. Preencher o Estatuto Social, inscrever o valor de capital mínimo, equivalente à subscrição do capital pelos associados fundadores e colher a assinatura de todos no final do Estatuto;
6. Preencher a Ficha Cadastral individual, para todos os associados eleitos para o Conselho de Administração e Fiscal, inclusive suplentes;
7. Preencher a ficha de “informações sobre ato de eleição ou nomeação”;
8. Preencher a lista nominativa dos associados fundadores, que deverá ser assinada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário;
9. Recolher ao Banco do Brasil, para crédito do Banco Central, valor equivalente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito. Este recolhimento que deverá ser efetuado impreterivelmente dentro de 5

(cinco) dias da data da Assembléia, é obrigatório, constituindo-se na soma das parcelas que os associados deverão integralizar à vista, de acordo com as normas em vigor;

10. Oficiar ao Banco Central do Brasil, solicitando autorização de funcionamento;
11. Encaminhar toda a documentação ao Banco Central do Brasil, Delegacia Regional em Curitiba, endereçada ao Núcleo de Organização do Sistema Financeiro. Encaminhar através da Cooperativa Central de Crédito do Paraná Ltda. – SICREDI CENTRAL, para que os documentos passem por um completo exame antes de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil. (É importante que o processo de constituição da Cooperativa de Crédito Mútuo seja encaminhado num prazo de 5 (cinco) dias após a Assembléia Geral de Constituição, para serem examinados e, caso haja necessidade de alterações, possam estas serem feitas em tempo hábil);
12. Arquivamento na Junta Comercial. Após a emissão de “Certificado de Autorização” pelo Banco Central, devem montar um processo, conforme indicamos abaixo, para arquivamento na Junta Comercial. Prazo esse contado da data do despacho de autorização pelo BACEN.
13. Montagem do processo para arquivamento na Junta Comercial;
 - 13.1 Preencher ofício à Junta Comercial, solicitando arquivamento do Estatuto Social em 1 (uma) via;
 - 13.2 Preencher “CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Sede” em 3 (três) vias;
 - 13.3 Providenciar xérox do cartão do CPF do Presidente da Cooperativa;
 - 13.4 Providenciar xérox da Carteira de Identidade de todos os membros do Conselho Fiscal (efetivos e suplentes);
 - 13.5 Preencher a “Ficha de Cadastro Nacional – Sociedades – Identificação da Empresa” – em três vias;
 - 13.6 Preencher a “Ficha de Cadastro Nacional – Sociedades – Dados dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal” (titulares e suplentes) em duas vias;
 - 13.7 Preencher e recolher junto à rede bancária, uma taxa à Secretária das Finanças;

- 13.8 Preencher e recolher ao Ministério da Fazenda uma taxa, através do Documento de arrecadação de Receitas Federais – DARF
- 13.9 Efetuar “Declaração de Desimpedimento” de todos os administradores (titulares e suplentes) em uma via;
- 13.10 Montado o processo, dar entrada na Junta Comercial e aguardar o arquivamento;
- 13.11 Comunicar o Banco Central do Brasil que providenciou o arquivamento dos documentos na Junta Comercial;
14. Após arquivamento dos documentos na Junta Comercial, para que a Cooperativa, de fato, adquira personalidade jurídica, deve-se efetuar a publicação em Diário Oficial. Adotar os procedimentos abaixo:
 - 14.1 Requerer na Junta Comercial, uma Certidão de Arquivamento dos documentos de constituição da Cooperativa;
 - 14.2 Com a Certidão de Arquivamento requerer, mediante pagamento de uma taxa, publicação em Diário Oficial;
15. A Cooperativa de Crédito Mútuo, ainda, está obrigada a providenciar o registro, para atender exigências do Banco Central, contidas no Manual de Normas e Instituição – MNI – 17-2-22, junto à Organização das Cooperativas do Paraná – OCEPAR;
16. A Cooperativa deverá ainda providenciar, junto à Prefeitura Municipal, pedido de Alvará de licença para localização e instalação.

4.2 ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO

Na constituição de qualquer empresa, existe o fator risco, por isso, antes de constituí-la, é necessário analisar seus aspectos favoráveis e identificar suas possíveis dificuldades.

Portanto, não devemos apenas levar em conta os aspectos legais exigidos para a instalação, pois estes formalizam oficialmente o processo, o que não quer dizer que reflitam a real viabilidade para seu funcionamento.

A perfeita atuação de uma Cooperativa de Crédito, em um sistema econômico estabilizado, dependerá, isto sim, do estudo econômico-financeiro, a fim de possibilitar que ela esteja constituída de modo a atingir seus principais objetivos

estatutários, assegurando a seu quadro associativo acesso ao crédito de forma ágil e a baixo custo, sem que isto desestabilize financeiramente a instituição.

- O estudo de viabilidade tem vários aspectos a serem analisados, tais como:
- Viabilidade Financeira da Empresa, ou seja, capital inicial mais operações = a pagamentos de compromissos;
- Viabilidade Administrativa: pessoal capacitado, material e estrutura;
- Viabilidade Técnica: verificar as condições mínimas de viabilidade econômico-social do empreendimento, determinando as repercussões do projeto em tempos de custos, receitas;
- Descrição da realidade a ser cooperativada, localização dos interessados, atividades econômicas, tentativas anteriores frustradas, concorrência;
- Citar os objetivos da futura Cooperativa e justificar sua fundação;

Enfim, é saber:

- O que se vai gastar e o que se vai receber;
- Decidida a implantação da empresa, temos que avaliar o número necessário de pessoas para o trabalho. Para tanto, imaginamos quais os produtos e serviços a serem disponibilizados e a quantidade de associados que inicialmente queremos ter.

Partindo do pressuposto que a empresa na qual está sendo constituída a Cooperativa, inicialmente, os gastos com as instalações, água e luz sejam patrocinada pela mesma.

A despesa que a Cooperativa a princípio bancaria refere-se a despesas com pessoal, materiais e compensação de cheques.

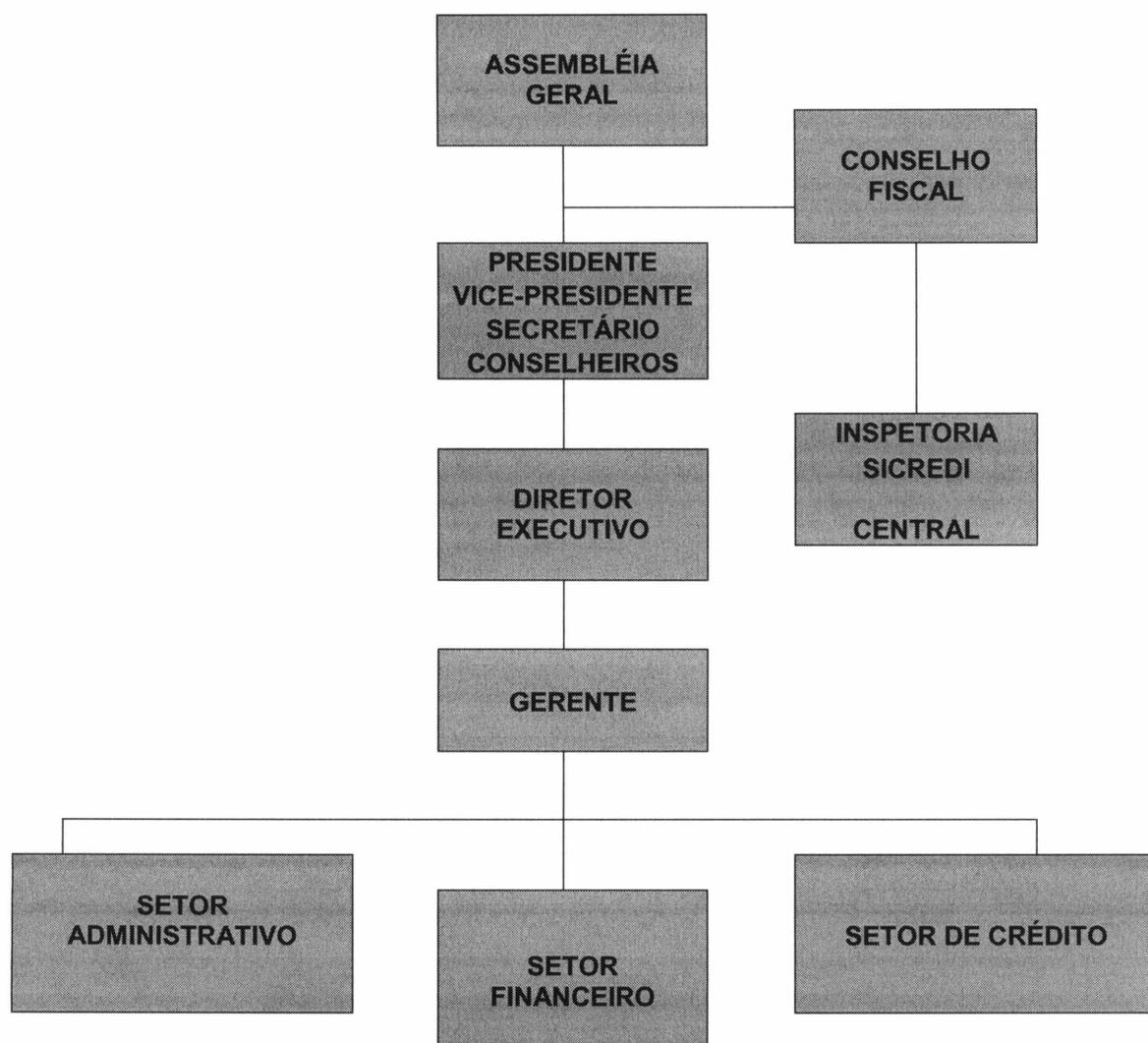
Admite-se que inicialmente, que o contador acumule as funções de Gerência, área administrativa e contabilidade até que a evolução da Cooperativa exija mais profissionais para tais áreas.

Atualmente, existe no Paraná a possibilidade de filiação com a Sicredi Central, que exerce a função de assessoramento em todas as áreas a serem desenvolvido, fornecimento de sistemas de controle e convênio para compensação de cheque, que para usufruir deste mecanismo a cooperativa participa do rateio de custos do Sicredi Central.

As Cooperativas de Crédito que são filiadas a Sicredi Central participam do rateio dos custos mensalmente, custos estes, originados pela prestação de serviços.

Apresentamos a seguir um modelo básico de organização, podendo haver necessidade de modificação dependendo da amplitude que se queira iniciar o negócio.

FIGURA 1 – Ornograma Básico de uma Cooperativa de Crédito Mútuo



Fonte: Central SICREDI PR.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Cooperativas de Crédito Mútuo poderão representar, brevemente, o futuro dos bancos de varejo, na medida em que aproveitar as lacunas deixadas pelos agentes financeiros, quanto ao atendimento dos pequenos consumidores, em suas necessidades mais prioritárias de crédito.

Considerando-se os princípios cooperativos como meio de progresso e acreditando nas boas qualidades do indivíduo, na sua reputação, e na solvência de seus compromissos, a Cooperativa de Crédito Mútuo, poderá proporcionar ao trabalhador os recursos necessários para o atendimento de suas necessidades, suprimindo assim a ausência de uma atuação intensa dos bancos no setor de varejo.

Por outro lado, as Cooperativas de Crédito Mútuo proporcionarão, também, o acesso dos associados aos serviços oferecidos pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI, o qual representará a redução nos custos de compensação de cheque e outros papéis.

Através do BANCO COOPERATIVO SICREDI, certamente que os recursos disponíveis no sistema cooperativo, permitirão atenuar as flutuações sazonais e as diversas realidades dos meios rurais e urbanos.

Além da preservação da renda do trabalhador, por intermédio das Cooperativas, o BANCO COOPERATIVO SICREDI, poderá alavancar a capacidade de *funding* do sistema cooperativo como um todo, inclusive, com a possibilidade de eventuais repasses de recursos oficiais, e com acesso às fontes de poupança externa e captações diversas junto a terceiros.

Diante deste panorama considero viável a representação deste instrumento às empresas ou categorias profissionais, com a intenção de explorar o potencial existente, principalmente no Estado do Paraná, preenchendo assim a lacuna existente no Sistema Financeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOESCHE, LEONARDO. Fidelidade Cooperativa, OCEPAR, SESCOOP-PR: 2005, p.7-96.

GAWLAK, ALBINO. **Cooperativismo**: Primeiras Lições. Brasília: SESCOOP, 2004, 112p.

SCHARDONG, ADEMAR. **Cooperativa de Crédito**: Instrumento de Organização da Sociedade, 2ª ed. Porto Alegre: Rigel, 2003, 128p.

SETTI, ELOY OLINDO. **Sicredi Paraná 25 anos**: Fragmentos da história do Cooperativismo de Crédito. Paraná: 2005, 240p.

_____. **Cooperativismo Paranaense**: OCEPAR 35 anos, mais de um século de história. Paraná: OCEPAR, 2006, 268p.

SITES PESQUISADOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Legislação e Regulamentação**. Disponível em: <<http://www.cvm.org.br>>. Acesso em 10 out. 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Microfinanças**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em 05 out. 2007.

OCEPAR. **Constituição de Cooperativas**. Disponível em: <<http://www.ocepar.org.br>>. Acesso em 04 out. 2007.

SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO (SICREDI). **Conheça o Sicredi**. Disponível em: <<http://www.sicredi.com.br>>. Acesso em 02 out. 2007.

SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO (SICREDI). **Portal Sicredi**. Disponível em: <<http://www.portal.sicredi.com.br>>. Acesso em 13 out. 2007.

SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO (SICREDI). **Treinamentos à distância**. Disponível em: <<http://sicrediaprende.com.br>>. Acesso em 16 out. 2007.